



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001150/2006-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.226 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria VALORAÇÃO ADUANEIRA
Recorrente BIOSERVICE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2001, 2002, 2003

VALOR ADUANEIRO. VALOR DE TRANSAÇÃO. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS RAZOÁVEIS.

A informação em declaração de importação do valor da mercadoria importada inferior ao seu custo de produção é motivo para duvidar da veracidade ou exatidão do valor declarado, o que, acompanhado da falta de explicações, documentos ou provas complementares para justificar o valor, quando solicitado a fazê-lo, bem como da não-refutação dos fundamentos da solicitação, enseja a rejeição do primeiro método de valoração aduaneira.

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, será determinado, usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais do Acordo de Valoração Aduaneira e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Sergio Celani.

(assinado digitalmente)

Joel Miyzaki – Presidente, que apenas assina para formalização do acórdão.

(assinado digitalmente)

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Celani – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

O interessado foi autuado em face da infração "declaração inexata do valor da mercadoria (valor de transação incorreto)".

Segundo a autoridade fiscal (fls. 76-v e 81-v), os valores aduaneiros declarados foram rejeitados em face da falta de esclarecimento de dívidas, nos termos do artigo 82 do Decreto nº 4.543/2002. Foram apurados novos valores.

Foram lançados imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multas de ofício.

Intimado em 28/8/2006, o interessado apresentou impugnação em 27/9/2006, juntada às fls. 118-121. Alega:

1. A administração aduaneira pode duvidar da verdade ou exatidão dos documentos apresentados, mas não deve prejudicar interesses comerciais legítimos.

2. Os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização foram entregues para análise.

3. O levantamento no Siscomex apresenta divergências porque a unidade de medida não está adequada para o produto em referência. Desde 1998 alertava a Secretaria de Comércio Exterior para essa questão (anexo 1 – fls. 122-126).

4. O mercado é extremamente competitivo. Não é de se estranhar a divergência entre os valores dos produtos importados pelo impugnante e os de outros fornecedores. Deveriam ser analisados os dados históricos, para que se pudesse constatar

que os preços do impugnante sempre foram os maiores dentre produtos idênticos.

5. Junta planilha com importações de 1996 a 2002 (anexo 2 – fl. 127) e planilha com relação entre peso e quantidade de janeiro de 1999 no porto de Santos (anexo 3 – fls. 128 e 129). Seus preços se equiparam aos da empresa Mucambo, concorrente idôneo que também foi bastante prejudicado por importações fraudulentas.

6. Na tentativa de coibir importações ilegais, encaminhou em abril de 2000 sugestões ao INMETRO para análise de luvas importadas (anexo 4 – fls. 130 e 131), para dificultar a entrada de luvas de baixa qualidade a preços ínfimos.

7. Em dezembro de 2000 foi enviado novo pedido ao Decex (anexo 5 – fls. 132-135) relativo aos preços praticados por diversos importadores. O anexo 5 inclui demonstrativo de formação de preços que eram aceitáveis.

8. Foi notificado de que, segundo a Coana, o peso da luva varia de "21 a 24 g/par Laudo IPEM Tam.8" (fl. 119). É um equívoco.

9. A autuação refere-se a importações, em sua maioria, de luvas de procedimentos, que são distribuídas com tamanhos "extra pequeno", "pequeno", "médio", "grande" e "extra grande". Normalmente, as luvas que levam numeração são as cirúrgicas, divididas em "estéreis, não estéreis, com talco, sem talco, punho longo, punho curto, de látex, de mistura de borrachas, embaladas, a granel, para especialidades diferentes, tais como Obstetria, Ortopedia, Microcirurgia, anti alérgicas, mais grossas, mais finas com bainha sem bainha anatômica ou flat etc." (fl. 119).

10. Não se pode generalizar o peso deste produto porque uma luva do mesmo tamanho pode ter de 20 a 52 g/par, conforme demonstrado no anexo 6 (fls. 136 e 137), bem como as amostras de diferentes tipos de luvas anexadas ao processo.

11. Após a informação da Coana sobre a luva cirúrgica, foi solicitado comentário sobre gráfico onde o parâmetro de análise muda para luvas de procedimentos, as quais podem ser "estéreis, não estéreis, antiderrapante, lisa, aromatizadas, coloridas, de misturas de borracha, com antialérgicos, sem talco, com talco, para procedimentos de alto risco, com chumbo para procedimentos de radioproteção, clorinada, polimérica, em bulk, em caixas com 100un, em caixas com 20un por par etc." (sic) (fls. 119 e 120).

12. Os parâmetros são equivocados e não seguem uma linha coerente de análise. No auto é dito que o impugnante não apresentou a documentação solicitada, que, no entanto, encontra-se em fls. 11-23 e 30-40 do processo.

13. A medida em que se baseou a conclusão do auto decorre de demonstrativo de fls. 60-62, "onde já explicado anteriormente o

início da falta de parâmetros de análise entre peso produto composição modelo e tipo de produto analisado, cabe aqui salientar que o par de luvas de procedimentos pode oscilar entre 8 e 15 gramas por par ou 4 e 7 gr/un., ou de 800 a 1,5k a caixa com 100 um." (sic) (fl. 120).

14. A autuação foi por suposição. São citados preços do látex (fl. 67) que divergem entre dois fornecedores diferentes da Malásia (anexo 7 – fl. 138). Apesar da matéria-prima ser cotada internacionalmente, não significa que todos paguem o mesmo preço.

15. O produto possui qualidades e tipos diferentes. Não é esclarecida a conduta esperada. Foi fiscalizado várias vezes e nada desabona sua conduta.

16. Anexa documento de formação de preço de venda, cópia de notas fiscais de venda, contrato social, resumo de mercado para os códigos 4015.19.00 e 4015.11.00, lista de preços do fornecedor, tabela de pesos e cópia de relatório aliceweb.

17. Está sendo indevidamente penalizado, pois a multa somente pode ser aplicada por descumprimento de obrigação.

18. A multa acarretará a insolvência da empresa.

Recebida a impugnação pela repartição a quo em face da tempestividade e aspectos formais, os autos foram encaminhados a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 181 fls. e um pacote de amostras anexo.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 17-35.335, de 06/10/2009:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 2001, 2002, 2003

VALOR ADUANEIRO.

Rejeição do primeiro método de valoração aduaneira (artigo 82 do Decreto 4.543/2002). Mesmo possuindo os produtos em tela (luvas) variedade de características merceológicas e diversos fornecedores, o fato de o preço praticado na importação ser inferior ao custo da matéria-prima enseja forte dúvida quanto à aceitabilidade dos valores de transação.

Correto o emprego, pela autoridade fiscal, do sexto método de valoração, mediante a aplicação flexibilizada do quinto método, de conformidade com o disposto no artigo 7 do Acordo de Valoração Aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva.

O recurso voluntário ataca a decisão proferida pela instância *a quo* com base em dois principais argumentos:

- a) o valor aduaneiro não poderia ser rejeitado, pois a Recorrente apresentou toda a documentação e esclarecimentos necessários para a fiscalização, afastando, pois, a caracterização da situação descrita no art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002; e
- b) não é razoável o novo valor aduaneiro imposto pela fiscalização, com base no sexto método de valoração do AVA – Acordo de Valoração Aduaneira, pois partiu da suposição de que o custo do látex seria maior do que o real custo praticado por fornecedores da Malásia.

Adicionalmente, a Recorrente reclama por uma perícia técnica, caso não sejam acolhidas as razões de fato e de direito para declarar a insubsistência do auto de infração. Por fim, requer que a intimação do acórdão do CARF seja feita no seu endereço atual.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 22/05/2011.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida adota como verdadeiras as premissas criadas pela fiscalização para lavrar o auto de infração que deu ensejo ao presente contencioso administrativo. Fez isso por entender que a Recorrente não apresentou provas e esclarecimentos suficientes para afastar as premissas da fiscalização, não aplicando, pois, o método de valoração previsto no Art. 1º do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do GATT, comumente chamado de Acordo de Valoração Aduaneira do GATT ou simplesmente AVA-GATT. Confirma-se o que prevê o dispositivo em questão:

Artigo 1

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

2. (a) Ao se determinar se o valor de transação é aceitável para os fins do parágrafo 1, o fato de haver vinculação entre comprador e vendedor, nos termos do Artigo 15, não constituirá, por si só, motivo suficiente para se considerar o valor de transação inaceitável. Neste caso, as circunstâncias da venda serão examinadas e o valor de transação será aceito, desde que a vinculação não tenha influenciado o preço. Se a administração aduaneira, com base em informações prestadas pelo importador ou por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influenciou o preço, deverá comunicar tais motivos ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar. Havendo solicitação do importador, os motivos lhe serão comunicados por escrito.

(b) no caso de venda entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito e as mercadorias serão valoradas segundo as disposições do parágrafo 1, sempre que o importador demonstrar que tal valor se aproxima muito de um dos seguintes, vigentes ao mesmo tempo ou aproximadamente ao mesmo tempo:

(i) o valor de transação em vendas a compradores não vinculados de mercadorias idênticas ou similares, destinadas a exportação para o mesmo país de importação;

(ii) O valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 5;

(iii) o valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado com base nas disposições do Artigo 6;

Na aplicação dos critérios anteriores, deverão ser levadas na devida conta as diferenças comprovadas nos níveis comerciais e nas quantidades, os elementos enumerados no Artigo 8 e os custos suportados pelo vendedor, em vendas nas quais ele e o

comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele e o comprador não sejam vinculados, e que não são suportados pelo vendedor em vendas nas quais ele o comprador sejam vinculados;

(c) Os critérios estabelecidos no parágrafo 2 (b) devem ser utilizados por iniciativa do importador, e exclusivamente para fins de comparação. Valores substitutivos não poderão ser estabelecidos com base nas disposições do parágrafo 2 (b). (g.n.)

Com efeito, em matéria de valoração aduaneira, a regra é que o preço declarado e pago pelo importador nacional deve prevalecer, sendo necessário o ajuste por parte da Administração Aduaneira somente em casos excepcionais.

Um desses casos excepcionais é a vinculação entre o importador nacional e o exportador estrangeiro, sendo que apenas nessa hipótese é que a Administração Aduaneira pode considerar inaceitável o valor aduaneiro, nos termos do parágrafo 1, alínea “d”. É relevante notar que essa prerrogativa também possui limitações, pois somente pode ser utilizada quando restar evidenciado que essa vinculação influenciou o preço praticado entre as partes.

Assim, não havendo vinculação entre o importador nacional e o exportador estrangeiro, não pode a fiscalização duvidar do valor declarado e inverter o ônus da prova, e sim aplicar de ofício o ajuste previsto no Artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, se for o caso. Segue abaixo a íntegra do referido dispositivo:

Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

(a) - os seguintes elementos na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

(i) comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra;

(ii) o custo de embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

(iii) o custo de embalar, compreendendo os gastos com mão-de-obra e com materiais.

(b) - o valor devidamente atribuído dos seguintes bens e serviços, desde que fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, gratuitamente ou a preços reduzidos, para serem utilizados na produção e na venda para exportação das mercadorias importadas e na medida em que tal valor não tiver sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:

(i) materiais, componentes, partes e elementos semelhantes incorporados às mercadorias importadas;

(ii) ferramentas, matrizes, moldes e elementos semelhantes empregados na produção das mercadorias importadas;

(iii) materiais consumidos na produção das mercadorias importadas;

(iv) projetos da engenharia, pesquisa e desenvolvimento, trabalhos de arte e de designe planos e esboços necessários à produção das mercadorias importadas e realizados fora do país de importação.

(c) royalties e direitos de licença relacionados com as mercadorias objeto de valoração que o comprador deve pagar, direta ou indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, na medida em que tais royalties e direitos de licença não estejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

(d) - o valor de qualquer parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente ao vendedor.

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.

No caso concreto, todos os produtos importados pela Recorrente foram adquiridos de exportadores estrangeiros com os quais não possui qualquer vinculação. Logo, a fiscalização somente poderia ajustar o valor aduaneiro praticado pela Recorrente aplicando o Art. 8º do AVA-GATT, se fosse o caso.

Impõe-se registrar que a fiscalização sequer tentou fazer prova da vinculação entre a Recorrente e os seus fornecedores. Desse modo, a fiscalização jamais poderia ter aplicado o parágrafo 2 do Art. 1º do AVA-GATT para lavrar Termo de Inversão do Ônus da Prova (fls. 60/63), o que contamina todo o procedimento fiscal que culminou na lavratura do auto de infração gerado pela Recorrente.

Com efeito restou violado o Art. 76 do Decreto nº 4.543, de 2002, que aprovou o Regulamento Aduaneiro vigente à época das importações. Senão, vejamos:

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. (g.n.)

Verificada a contaminação dos motivos determinantes da lavratura do auto de infração, qualquer análise posterior resta prejudicada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e cancelar o auto de infração.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sérgio Celani, Redator Designado.

Por voto de qualidade, a turma divergiu do voto do Conselheiro Relator, entendendo que as razões por ele expostas assim como as apresentadas no recurso voluntário não conseguiram superar as razões de fato e de direito que ampararam a decisão recorrida.

Conforme descrição dos fatos dos autos de infração, manifestação do Auditor-Fiscal da RFB, fls. 2, 3 e 64/66, e voto condutor do acórdão recorrido, os valores aduaneiros declarados foram rejeitados com fundamento na Decisão 6.1 do Comitê de Valoração aduaneira, da Organização Mundial do Comércio-OMC, internalizada no País pelo Decreto-Legislativo nº 30, de 15/12/1994, e pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002-RA/2002), e no art. 11 do Acordo de Valoração Aduaneira.

Esta decisão ampara-se no art. 17 do Acordo de Valoração Aduaneira, que dispõe que nenhuma disposição do acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentada para fins de valoração aduaneira, e foi divulgada por meio da IN SRF nº 318, de 4/4/2003 [D.O.U. 7/4/2003], editada para divulgação de atos emanados do Comitê de Valoração Aduaneira (OMC), da IV Conferência Ministerial da OMC e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (OMA).

Cito a instrução normativa:

Art. 1º Na apuração do valor aduaneiro serão observadas as Decisões 3.1, 4.1 e 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Comércio (OMC); o parágrafo 8.3 das Questões e Interesses Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC; e as Notas Explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso, emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de

Aduanas (OMA), constantes do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º O Anexo a que se refere esta Instrução Normativa está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Veja-se o conteúdo da Decisão 6.1, aprovada em reunião de 12/5/1995:

“DECISÃO 6.1

*CASOS EM QUE AS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS
TENHAM MOTIVOS PARA DUVIDAR DA VERACIDADE OU
EXATIDÃO DO VALOR DECLARADO*

O Comitê de Valoração Aduaneira,

Reafirmando que o valor de transação é a base principal de valoração em conformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT 1994 (doravante denominado "Acordo");

Reconhecendo que a Administração Aduaneira pode ter que tratar casos em que tenha motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados pelos negociantes para justificar um valor declarado;

Enfatizando que, ao atuar assim, a Administração Aduaneira não deve causar prejuízo aos interesses comerciais legítimos dos negociantes;

Tendo em conta o Artigo 17 do Acordo, o parágrafo 6 do Anexo III ao Acordo e as decisões pertinentes do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira;

DECIDE o seguinte:

1. Quando tiver sido apresentada uma declaração e a Administração Aduaneira tiver motivo para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, a Administração Aduaneira poderá solicitar ao importador o fornecimento de uma explicação adicional, bem assim documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8. Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a Administração Aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir, tendo em conta as disposições do Artigo 11, que o valor aduaneiro das mercadorias importadas não pode ser determinado com base nas disposições do Artigo 1. Antes de tomar uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, quando solicitado, suas razões para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados e lhe dará oportunidade

razoável para responder. Quando for tomada uma decisão definitiva, a Administração Aduaneira comunicará ao importador, por escrito, os motivos que a embasaram.

2. Ao aplicar o Acordo é inteiramente apropriado que um Membro assista outro Membro em condições mutuamente acordadas.”

Veja-se, também, como dispõe o art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002:

“Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.”

No presente caso, havia motivos para duvidar da veracidade e exatidão dos valores declarados e a contribuinte não apresentou explicações, documentos ou provas complementares que justificassem os valores declarados de modo a afastar a dúvida existente.

Diante do art. 82, do Decreto nº 4.543, de 2002, não se pode dizer que houve violação ao art. 76 do mesmo decreto.

A representação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira-Coana da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, fls. 44 a 45, as tabelas indicativas de valores, fl. 45, o estudo merceológico, fls. 46 a 50, e as características técnicas de bens, fls. 55 a 59, configuram motivos suficientes para duvidar dos valores declarados nas importações de mercadorias da contribuinte.

A falta de apresentação de todos os documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, fls. 4 a 9, em especial os itens 8 a 11 deste termo, e, após, o não atendimento à solicitação de esclarecimento, constante do Termo de Inversão do Ônus da Prova, bem como a não-refutação dos fundamentos deste termo, fizeram com que persistisse a dúvida razoável sobre os valores declarados, o que por força do *caput* do art. 82, do Decreto nº 4.543, de 2002, implica a impossibilidade de utilização do método do valor de transação.

Assim, tendo em vista Decisão do Comitê de Valoração Aduaneira da OMC e o art. 82 do RA/2002, correta a autoridade aduaneira em afastar a aplicação do primeiro método de valoração aduaneira.

Veja-se como se expressou a autoridade fiscal, fl. 64 dos autos:

“Nos termos da legislação supra, vem esta Auditoria Fiscal desqualificar o método de valoração utilizado pelo importador, que segundo se permite concluir com um juízo razoável, não vence as razões fundamentadas nos fatos e direitos que a Aduana opõe à sua declaração de valor, contraditando-a ou revelando sua insubsistência, como se comprova no Termo de Fiscalização e demais documentos apensados. Uma vez obtida prova cabal, capaz de contraditar a declaração do importador calcada nos elementos indiciários do conjunto consistente de elementos a este processo anexados que passam a formar as provas indiciárias.”

Observe-se que o preço praticado pela contribuinte na importação foi inferior ao custo da matéria-prima do produto.

Quanto aos demais métodos de valoração, verifico nos autos que os 2º (método do valor de transação de mercadorias idênticas) e 3º (método do valor de transação de mercadorias similares) foram afastados porque as pesquisas realizadas no Siscomex não foram conclusivas, fl. 64-verso, e o 4º (método do valor de revenda ou do valor dedutivo) não foi aplicado porque as informações coletadas não foram suficientes para sua aplicação, fls. 51 a 54.

Veja-se o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido que expõe a justificativa da autoridade fiscal para a utilização do método de valoração com base no valor computado flexibilizado pelo art. 7 do AVA:

“Chegou-se através de competente análise, folhas 062 e 066 à aplicação do método de valoração com fulcro no custo de produção diferente dos valores computados que tenham sido determinados para mercadorias idênticas ou similares, de acordo com as disposições do Artigo 6, previsto no Artigo 7 do Acordo, utilizando para aquilatar o custo das mercadorias importadas para efeito das imposições aduaneiras a recomposição das condições de produção dessas mercadorias, folhas 65 verso e 66.

Na constituição de valor para efeito das imposições aduaneiras foi abordado apenas nos itens importados descritos nas Declarações de Importação, em análise, que contivessem Látex. Considerando o Estudo Merceológico da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana/Cofia/Difia, Divisão de Fiscalização Aduaneira foi adotada para os cálculos a tabela da folha 67. Uma vez identificados os valores segundo o método de valoração baseado no valor computado, previsto no Artigo 6 do de Valoração Aduaneira (sic), elaborou-se a tabela de folha 68 considerando os montantes dos bens importados, aos pares, por característica funcional do bem, reconstituindo a base de cálculo das Declarações de Importação sob esta fiscalização. Apuradas as diferenças das bases de cálculo, procedeu-se à apuração da falta de tributos recolhidos, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, assumindo-se as alíquotas e condições legais da data do desembaraço. Com os dados tributários obtidos foi utilizado para a apuração das insuficiências de valores tributários legais o programa SAFIRA,

versão 2.3.1 originando os Autos de Infração das folhas 069 à 086.”

Logo, autoridade aduaneira utilizou o sexto método de valoração, mediante a aplicação flexibilizada do quinto método, de acordo com o disposto no artigo 7 do Acordo de Valoração Aduaneira, abaixo transcrito:

“Artigo 7

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis, condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994, e com base em dados disponíveis no país de importação.

O parágrafo 2 da nota ao artigo 7 (anexo ao AVA) diz:

“Os métodos de valoração a serem empregados de acordo com o Artigo 7 serão os definidos nos Artigos 1 a 6, inclusive, mas uma razoável flexibilidade na aplicação de tais métodos será compatível com os objetivos e disposições do Artigo 7.”

No presente caso, foram utilizados preços da matéria-prima e custos de produção obtidos do “*Estudo Merceológico*” aceito pela Coana, conforme explicitado pelo auditor-fiscal nas folhas 65-verso e 66

No recurso voluntário, assim como na impugnação, nada foi dito sobre as desclassificações de métodos de valoração.

Há a tentativa de responder a questões do Termo de Inversão do Ônus da Prova no recurso voluntário, porém, neste momento processual, os esclarecimentos são ineficazes para afastar o procedimento fiscal, porque ocorreu a preclusão processual.

Há também a alegação de que os valores utilizados pela fiscalização como parâmetros são menores do que os praticados pela contribuinte e que não está claro qual a unidade estatística utilizada, entretanto, os valores apresentados pela fiscalização não foram contraditados com dados e cálculos específicos.

Verifica-se nos autos que a autoridade fiscal baseou-se no preço da matéria-prima das luvas (látex) e no consumo desta matéria-prima por tipo de luva para obter o custo da produção em US\$/par e o valor computado (ver tabelas às fls. 62, 66 e 67).

A contribuinte teve conhecimento destas tabelas e dos cálculos, bem como da tabela com os valores utilizados para reconstituição da base de cálculo (valor aduaneiro), fl 68, porém não demonstrou erros nos cálculos.

Transcrevo, com grifos meus, parte final do voto condutor do acórdão recorrido que contém razões complementares, as quais se aplicam ao presente julgamento e são adotadas neste voto para justificar o não-provimento do recurso voluntário:

“(…)

O impugnante não questiona juridicamente a aplicação do sexto método, em face do texto do AVA. Apenas alega que foi autuado por “suposição” e que foi colhido pelo fiscal (fl. 67) preço do látex que “diverge de dois fornecedores diferentes da Malásia (Anexo 7), o que mais uma vez prova que estamos sendo autuados por suposição, pois sabemos que mesmo uma matéria prima cotada internacionalmente não significa que todos paguem o mesmo preço” (fl. 120).

Consegue-se entender da argumentação do impugnante que não é questionada a veracidade dos preços pesquisados pelo fiscal para o látex na fonte “www.rubberboard.org.in” (fl. 67). No entanto, afirma que são diferentes dos praticados por dois fornecedores na Malásia.

Admite-se que, embora sendo uma “commodity”, os fornecedores da mercadoria possam praticar preços inferiores aos de mercado. Entretanto, a pesquisa dos preços correntes não ofende o critério da “razoável flexibilidade” do AVA.

Apesar de o impugnante alegar em sua peça que os critérios da fiscalização para a comparação de preços são incorretos e que há diferentes tipos de luvas, não apresentou objeções concretas às questões apresentadas pela fiscalização, embora lhe tenha sido ofertada essa possibilidade (vide intimação de fls. 60-63).

Outrossim, na impugnação foram lançados argumentos genéricos e não foram apresentados dados e cálculos específicos, para cada tipo de luva em pauta, que contraditasse os valores apurados pela fiscalização (planilha de fl. 68, coluna “Custo Fabril Unitário US\$”).

Foram juntados à impugnação diversos documentos (fls. 136-179). Porém, não foi apresentada uma conclusão clara e congruente, a partir de tais elementos, que possa ser oposta aos cálculos feitos pela autoridade fiscal.

(...)”

Finalmente, quanto ao pedido de perícia, por força do art. 16, IV e §1º, do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, com alteração dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993, considera-se não formulado, porque não foi mencionada na impugnação e não foram devidamente expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Sérgio Celani